



Guaíra, 22 de fevereiro de 2023.

Ofício: 68/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 09/2023 encaminhado à Câmara Municipal, tem como intuito a modificação de alguns artigos da Lei nº 2098/2004 e suas alterações.

Isso porque, a Promotoria de Justiça de Guaíra através de Ofício nº 046-23 enviado à Prefeitura Municipal de Guaíra determinou que fosse providenciada a revisão e adequação pelo Poder Legislativo da Lei Municipal da Lei nº 2098/2004 de acordo com Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), a qual altera a Resolução nº 170 de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Contando com o parecer favorável dos Nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que devido a relevância do tema, necessário se faz a votação da matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Stefano Bonvino Stafuzza
Presidente da Câmara Municipal de Guaíra/SP



PROJETO DE LEI Nº 09, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Guaíra e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação esporte, cultura e lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem.

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do Artigo 2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão, acolhendo o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a:

I - Orientação e apoio sócio familiar;

II - Apoio socioeducativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo;

V - Liberdade assistida;



VI - Semiliberdade;

VII - Internação.

§ 2º - Os serviços especiais, à luz do art.87, incisos III a V da Lei Federal 8.069/90 visam a:

I - Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de concentrar recursos provenientes de várias fontes que se destinam à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 88, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.069\90.

Artigo 7º - Cabe ao Conselho Municipal gerir o Fundo de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios e subvenções, contribuições e legados que lhe vierem a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei nº 8.069/93;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive a resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VII - Pelos recursos provenientes de convênios específicos e de abatimento no Imposto de Renda, conforme art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.



§ 1º - Quaisquer doações de Bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente a criança e/ou adolescente, serão convertidos em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

§ 2º - Na destinação dos recursos deve-se priorizar ações de atendimento, especialmente em programas de proteção e na aplicação das medidas sócio-educativas.

VIII - O atendimento das situações de exclusão social voltado a segmentos, comunidades, entre outros, devem ser resolvidos pelas políticas setoriais com seus fundos próprios.

Artigo 8º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente subordina-se, embora autônomo, às regras e à legislação da administração pública.

Artigo 9º - O Fundo trata-se de uma conta, com o objetivo de facilitar a aplicação de recursos alocados, com vistas ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

§ 1º - Os responsáveis pela conta do Fundo são o prefeito municipal e o tesoureiro da Prefeitura do Município de Guaíra/SP.

Artigo 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de dez membros efetivos, cada qual com seus suplentes, sendo:

I - Um da assistência social;

II - Um da educação;

III - Um da saúde;

IV - Um do esporte e lazer;

V - Um das finanças e planejamento;

VI - Cinco representantes da sociedade civil, de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou ainda, de movimentos comprovadamente ligados à criança e ao adolescente do Município.

§ 1º - Os cinco primeiros conselheiros, dos itens I a V, representantes do serviço público municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo serviço, sempre que necessário para renovação do Conselho.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sediadas no Município, convocadas pelo Presidente do CMDCA mediante edital publicado na imprensa no prazo de 10 (dez) dias, para a realização da Assembléia.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos quando representarem o mesmo segmento do poder público ou da sociedade civil.

I - Compete ao Prefeito Municipal, após a eleição pela Assembléia, nos termos do parágrafo anterior, proceder à nomeação e posse do Conselho.



§ 4º - A função do membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de Consórcio Intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e perda do mandato, nos termos do Regimento Interno;

VI - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas de órgão da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação;

IX - Realizar a eleição do Conselho Tutelar sob a fiscalização do Ministério Público;

X - Definir sobre a criação e ampliação do número de Conselhos Tutelares, bem como opinar sobre o seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada e do artigo 139, da Lei Federal nº 8069/90.

XI - Informar e estabelecer ações conjuntas, orientar sobre questões de sua competência e assessorar o Conselho Tutelar.

XII - Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XIII - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deliberando sobre o recebimento de doações, verbas e subvenções provenientes daquelas entidades;

XIV - Estabelecer política de formação pessoal com vista à qualificação do atendimento à criança e do adolescente;



XV - Realizar e incentivar campanhas e eventos promocionais, educativos e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - Definir critérios de condições mínimas de registro e funcionamento de entidades não governamentais de acordo com o regime de atendimento;

XVII - Cadastrar os programas e entidades que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme o disposto no Artigo 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;

XVIII - Comunicar ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária os atos de expedição e suspensão de autorização de funcionamento;

XIX - Receber, apreciar e pronunciar-se quanto às denúncias e queixas que lhe forem formuladas por qualquer cidadão ou entidade, e que digam respeito à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por órgãos governamentais ou não, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XX - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao recolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXI - Divulgar pela imprensa falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por segredo de justiça.

XXII - Convocar e realizar a cada 02 anos a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou de acordo com resoluções do CONDECA e CONANDA.

Parágrafo Único - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberação do Conselho.

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por Regimento Interno, com observância da legislação aplicável, estabelecendo-se o prazo de noventa (90) dias, contados da vigência dessa lei, para sua elaboração.

Parágrafo Único - O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos conselheiros, devendo obrigatoriamente dispor sobre a determinação de, ao menos, uma reunião mensal ordinária e, extraordinária, sempre que necessário.

Artigo 13 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão apresentar aos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário e a população, através de reunião pública, prestação de contas até o dia 28 de fevereiro de cada ano, com relatório circunstanciado dos atos praticados no ano anterior.



Artigo 14 - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, podendo para tanto, utilizar-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 15 - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Guaíra com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 16 - O número de Conselhos Tutelares poderá ser alterado dependendo da demanda, de acordo com parecer do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaíra.

Artigo 17 - Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial, nos termos dos artigos 131 e 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069, de 13 de Julho de 1990).

Artigo 18 - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros escolhidos pela comunidade local, por voto facultativo de eleitores inscritos nas Zonas Eleitorais do Município de Guaíra, para o mandato de quatro anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei Municipal sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§ 2º - A candidatura deverá ser individual, não sendo admitida a composição de chapas;

§ 3º - A fiscalização será feita pelo Ministério Público;

§ 4º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (décimo) dia do mês de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§ 5º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 6º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.



§7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§8º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei nº 8.069 de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;
- d) Composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- e) Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
- f) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§9º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

§10º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§11º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§12º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

§13º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§14º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§15º - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.



§16º - O Conselho Tutelar de Guaíra será regido pelo Regulamento próprio a ser elaborado em 30 dias após sua posse, sujeitando sua aprovação pelo CMDCA em 03 dias e publicação do texto através de Resolução Normativa do CMDCA.

§17º - Os pleitos referentes à renovação do Conselho Tutelar serão publicados mediante Edital, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros eleitos.

§18º - As regras referentes à propaganda eleitoral, previstas nos artigos 45 a 52 desta lei, serão divulgadas conjuntamente com o edital previsto no parágrafo anterior, para renovação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar o local apropriado para instalação do Conselho Tutelar, dotando-o da infra-estrutura necessária para o funcionamento, devendo constar na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos para atender as despesas com sua manutenção e remuneração dos Conselheiros Tutelares.

§ 1º - A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá dispor de um funcionário indicado pelo Executivo Municipal, que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregado de registrar, autuar e distribuir os processos de atendimento, a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

§ 3º - Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na manutenção de infra-estrutura do Conselho Tutelar.

§ 4º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 20 – O processo de escolha será organizado pelo CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaíra, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

§1º - Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§2º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.



§3º - Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I – Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§4º - Caberá a Comissão do CMDCA convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação;

§5º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990;

§6º - Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Artigo 21 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no artigo 14 da Resolução 231/2022.

§ 1º - O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaíra – SP, regulamentará o processo de escolha, através de Resolução Normativa;

§ 2º - A composição, assim como as atribuições da Comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 3º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

DOS REQUISITOS E REGISTROS DOS CANDIDATOS

Artigo 22 – A inscrição da candidatura será individual e devidamente regulamentada por resolução Normativa do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guaíra.

Artigo 23 – O processo de escolha será feito pela comunidade, dividindo-se em três fases, na seguinte ordem:



a) Prova escrita, estruturada a ser aplicada por Empresa ou Instituição Idônea apta para avaliar o grau de conhecimento dos candidatos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que concerne aos Conselhos Tutelares e à Doutrina da Proteção Integral nele contida, formulada por um órgão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de São Paulo, com acompanhamento da Comissão Eleitoral designada pelo CMDCA, com nota de corte correspondente a 5.0 (cinco);

b) Avaliação psicológica com parecer técnico;

c) Votação da Sociedade, através de voto facultativo.

§ 1º - Fica sob a responsabilidade do CMDCA a organização de todo o processo eleitoral, em contrapartida, o Governo Municipal se responsabilizará pelos custos do processo eleitoral com vistas antecipadas no orçamento anual.

§ 2º - Os candidatos eleitos deverão participar de curso de capacitação com carga horária de 45 horas anteriores a sua posse sob responsabilidade do CMDCA, e 15 dias após a posse estágio não remunerado junto ao Conselho Tutelar de Guaíra, de no mínimo 45 horas com vistas do coordenador do Conselho Tutelar.

DOS REQUISITOS

Artigo 24 – São requisitos para a candidatura:

§1º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do artigo 133 da Lei 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§2º - Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação Municipal ou do Distrito Federal;

§3º - Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I – Comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA. Experiência de no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses em atividades de atendimento à criança e ao adolescente com declaração da entidade social de atendimento à criança e ao adolescente, devidamente registrada no CMDCA e/ou declaração de Órgão de Defesa da Criança e do Adolescente;

II – Reconhecida Idoneidade Moral, comprovada através dos seguintes documentos:

a) Certidões expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Federal e Estadual;

b) Declaração de Idoneidade firmada de próprio punho, sob as penas da Lei. (art. 299 C.F)

III - Idade superior a vinte e um anos;



- IV - Residir no município há mais de dois anos;
- V - Ter concluído, no mínimo, o Ensino Médio;
- VI - Estar em gozo de seus direitos políticos;
- VII - Declaração de inexistência de impedimentos, conforme o disposto no artigo 54 desta Lei.

DA COMISSÃO ELEITORAL E DO PROCEDIMENTO ELETIVO

Artigo 25 - O CMDCA indicará 02 representantes do poder público e 02 representantes da sociedade civil dentre seus membros, e solicitará das entidades de classe representativas do Município de Guaíra a indicação de 02 (dois) representantes para compor a Comissão Eleitoral, responsável pela organização do pleito, bem como por toda a condução do processo eletivo.

§ 1º - O prazo para registro de candidatura será de, no mínimo 20 (vinte) dias e precedido de ampla divulgação;

§ 2º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 26 - Constituem instâncias eleitorais:

- I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – A Comissão Eleitoral.

Artigo 27 - Compete ao CMDCA:

- I - Formar a Comissão Eleitoral;
- II - Expedir as Resoluções acerca do processo eleitoral;
 - a) dos recursos interpostos contra as decisões, da Comissão Eleitoral;
 - b) das impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta lei;
- III – Homologar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Artigo 28 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - Dirigir o Processo Eleitoral;
- II - Adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - Publicar a lista de mesários e dos escrutinadores;
- IV - Receber, processar e julgar as impugnações apresentadas contra os mesários e escrutinadores;
- V - Analisar, homologar e publicar o registro das candidaturas após a manifestação do Ministério Público;
- VI - Receber denúncias contra candidatos nos casos previstos nesta Lei;



VII - Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

VIII - Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos da Lei.

IX – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

X – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

XI – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

XII – Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

XIII – Escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente, seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

XIV – Selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

XV – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

XVI – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

XVII – Resolver os casos omissos.

Artigo 29 - Indeferindo o registro o candidato será notificado, para no prazo de 03 (três) dias, apresentar recurso.

Artigo 30 - O candidato poderá registrar um apelido.

Artigo 31 - Os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da publicação referida no artigo 28, inciso V desta Lei.

Parágrafo Único - As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentada, com CPF e RG, assinada e instruídas com a devida comprovação.

Artigo 32 - Aos candidatos impugnados conceder-se-á amplo direito de defesa, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da lista dos candidatos impugnados.



Artigo 33 - A Comissão Eleitoral avaliará a impugnação:

§1º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§2º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§3º - A decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, contados da notificação da decisão.

Artigo 34 - O CMDCA deverá manifestar-se sobre o recurso interposto em 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua propositura.

Artigo 35 - Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I – Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidades, até, o terceiro grau.

II – O cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato;

III – As pessoas que, notoriamente, estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Parágrafo Único - A impugnação de mesário ou escrutinador descrita no “caput”, deste artigo, poderá ser formulada por qualquer cidadão.

Artigo 36 - A Comissão Eleitoral publicará, em jornal de circulação no Município, através de Edital, a nominata dos mesários e escrutinadores que atuarão no pleito.

Artigo 37 - A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03(três) dias úteis, a contar da publicação do resultado.

Artigo 38 - Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para acompanhar a apuração do pleito eleitoral, sendo vedada a presença de pessoas não credenciadas, no recinto destinado a apuração.

Artigo 39 - Toda a apuração será realizada em local designado pelo CMDCA, sob a fiscalização da Comissão Eleitoral, que decidirá quanto à impugnação de votos e urnas, quando for o caso.



Artigo 40 - Cabe impugnação de urna apenas na hipótese de violação do processo eleitoral.

Artigo 41 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e, ao final, lacradas.

§ 1º - Na ata de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação de que os mesmos encontram-se em separado.

§ 2º - A ata de apuração deverá ficar anexada à urna apurada.

Artigo 42 - A Comissão Eleitoral decidirá, em definitivo, os recursos validade de votos e à violação de urnas.

Artigo 43 - A Comissão Eleitoral, computados os votos, publicará em edital divulgando o resultado do pleito.

Artigo 44 - Do resultado final cabe recurso ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em 03(três) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1º - O recurso deverá ser formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º - O CMDCA, decidirá sobre os recursos apresentados em reunião convocada, exclusivamente, para este fim.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 45 - O CMDCA encarregar-se-á da propaganda institucional do pleito. E a propaganda dos candidatos será feita de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Artigo 46 - É proibida a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, letreiros e banners com fotos ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, admitindo-se igualmente realização de debates e entrevistas desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Artigo 47 - Compete à Comissão Eleitoral, com acompanhamento do Ministério Público, processar e decidir acerca das denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral poderá determinar a retirada e supressão da propaganda, bem como, recolher o material a fim de garantir o cumprimento desta lei.

Artigo 48 - Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Artigo 49 - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03(três) dias úteis.



Parágrafo Único - O candidato denunciado deverá ser notificado pela Comissão Eleitoral sobre a denúncia para oferecer defesa.

Artigo 50 - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligência.

Artigo 51 - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03(três) dias úteis, a contar da publicação.

Artigo 52 - Para contagem dos prazos previstos nesta lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até, o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Os prazos somente começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a publicação.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 53 - A competência do Conselho Tutelar será determinada, nos termos do artigo 138 da Lei Federal 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 54 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrastas e enteado, nos termos do art. 140 ECA.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 55 - Compete ao (s) Conselho (s) Tutelar (es) do Município exercer(em) as atribuições a ele(s) deferidas pela lei Federal nº 8.069/90, insertas no artigo 136.

Artigo 56 - Os membros escolhidos do Conselho Tutelar elegerão entre si, na primeira reunião, o Coordenador, primeiro secretário e segunda secretário, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - O regimento interno deverá ser elaborado pelo próprio Conselho Tutelar e dependerá da apreciação e aprovação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Na falta ou impedimento do Coordenador, o colegiado realizará nova eleição.



Artigo 57 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Artigo 58 - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Artigo 59 - O Conselho Funcionará das 8:00 às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, na sede.

§ 1º - Será obrigatório o cumprimento pelo conselheiro, de carga horária de 6(seis) horas ininterruptas na sede e plantões à distância, de acordo com o regimento interno, para complementar as 24 horas diárias.

§ 2º - Nos finais de semana e feriados serão realizados plantões à distância, de acordo com a escala de revezamento previamente definida.

§ 3º - Havendo mudança de endereço por qualquer motivo, o Coordenador do Conselho Tutelar dará divulgação do novo endereço pela imprensa local, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 4º - A cada 6 (seis) plantões realizados o Conselheiro Tutelar terá direito a 3 (três) folgas mensais.

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 60 - Os vencimentos do Conselheiro Tutelar em exercício passarão ao valor de R\$ 3.565,00 (Três mil quinhentos e sessenta e cinco reais), a partir da publicação da lei municipal de nº 3066 de 27 de maio de 2022, ficando os vencimentos extensivos aos membros suplentes que desempenharem as funções do titular e será pago proporcionalmente ao período em que ocorrer a substituição, sendo ainda assegurado a cada conselheiro o direito a:

1. Cobertura previdenciária, nos termos da legislação federal específica;
2. Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, nos termos do art. 61-A;
3. Licença-maternidade, nos termos da legislação federal específica;
4. Licença-paternidade, nos termos da legislação federal específica;
5. Gratificação Natalina, nos termos da legislação federal específica.
6. Auxílio Alimentação no valor de R\$660,00



Parágrafo único - Os vencimentos a que se refere o caput poderão corrigidos, a critério do poder executivo, mediante lei específica, em prazo não inferior a 12 meses consecutivos entre os reajustes.

Artigo 61 - O exercício do mandato dos Conselheiros Tutelares, não gera vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Guaíra-SP.

Artigo 62 - As férias serão concedidas a cada período de 12 (doze) meses de mandato, tendo o Conselheiro Tutelar direito a férias, na seguinte proporção:

1. 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
2. 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
3. 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
4. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - Implementado o período aquisitivo, nos termos do caput, o Conselheiro Tutelar deverá iniciar o gozo de férias, até o primeiro dia útil do 11º mês após o período aquisitivo, fazendo constar nos termos do §3º, sem possibilidade de acúmulos de períodos.

§2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - As férias serão previamente convencionadas em reunião ordinária dos Conselheiros Tutelares, com lavratura de ATA e, posteriormente, comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e Diretoria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social – DADIS, para conhecimento.

§4º - Desde que haja concordância entre os Conselheiros Tutelares, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a dez dias corridos e finalizado o gozo total do período conforme §1º do art. 61-A.

§5º - O Conselheiro Tutelar estudante, terá preferência a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Artigo 63 - Sendo escolhido funcionário público, ficar-lhe-á facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de remuneração.

Artigo 64 - Os recursos necessários para pagamento das remunerações dos conselheiros e das demais despesas necessárias ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, constarão da Lei Orçamentária Municipal.



Artigo 65 - A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante e as faltas cometidas pelos Conselheiros Tutelares serão aplicadas as seguintes sanções:

- I** – Advertência;
- II** – Suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
- III** – Perda da função.

Artigo 66 - Aplicar-se-á a pena de advertência quando o Conselheiro Tutelar:

I – Mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar a atribuição de autoridade que lhe foi conferida;

II – Aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

III – Deixar de comparecer injustificadamente ao plantão ou não cumprir horário de trabalho pré-estabelecido;

IV – Receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências.

V – Agredir verbal ou fisicamente seu usuário, demais conselheiros tutelares ou qualquer funcionário da rede municipal de serviços.

VI – Evadir-se da reunião semanal ou extraordinária sem prévia autorização do coordenador ou do colegiado presente.

Artigo 67 - Aplicar-se a penalidade de suspensão não remunerada, ocorrendo reincidência nas seguintes hipóteses:

I – Usar da função em benefício próprio;

II - Ocorrendo uma reincidência nas hipóteses previstas nos incisos contidos no artigo anterior, no decorrer do ano.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Artigo 68 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Ausentar-se injustificadamente a quatro reuniões semanais consecutivas, ou nove alternadas no mesmo mandato.

II – Não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) plantões consecutivos ou 05 (cinco) alternados no mesmo ano;

III – Completar, em cada ano de mandato, 05 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou não, em dias úteis de trabalho;



IV – For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;

V – Envolver-se em fato ou acontecimento que abale a sua reputação moral, proceder-se de maneira inadequada e não cumprir suas obrigações legais de conselheiro;

VI – Uma reincidência no recebimento da penalidade de suspensão.

VII – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre.

VIII – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quando no exercício de suas atribuições em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

IX - Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo nos termos desta Lei.

§1º - O Conselheiro que se tornar candidato a qualquer cargo público na área municipal, estadual ou federal, deverá se afastar, a partir da homologação de sua candidatura, até o dia seguinte ao da eleição e, sendo eleito, ser desligado definitivamente e automaticamente do Conselho.

§2º - Os Conselheiros suplentes, respeitando-se a ordem de convocação que recusar-se e negar-se a assumir a função de Conselheiro Tutelar na substituição de período de férias e ou de afastamento justificado dos Conselheiros Tutelares Titulares por 03 (três) vezes consecutivas e ou por 05 (cinco) alternadas ou omitir-se a dar o aceite a isso quando no exercício de suas atribuições como Conselheiro Suplente em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar será desligado definitivamente e automaticamente do Conselho.

Artigo 69 - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo e apreciação do Ministério Público e, em seguida, dará posse ao Suplente.

§ 1º - A aplicação da penalidade de perda de função será decretada também quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

§ 2º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança e do adolescente constituir delito, caberá a Comissão de Ética, composta por membros do C.M.D.C.A, que poderá ser assessorado por profissionais técnicos, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências necessárias.

§ 3º - As conclusões de Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que, em plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Artigo 70 - As sanções impostas no Artigo 64 (I, II, III) respectivamente, serão aplicadas:

§ 1º - Pelo coordenador do Conselho Tutelar, mediante aprovação do colegiado;

§ 2º - Pelo Presidente do CMDCA, mediante aprovação em plenária;

§ 3º - Pelo Presidente do CMDCA, mediante parecer conclusivo da Comissão Ética.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br

Artigo 71 - Os membros do Conselho Tutelar terão direito a 30 (trinta) dias de descanso ininterruptos remunerado após um ano de mandato, que serão concedidas pelo CMDCA, em períodos distintos, sem que implique o referido benefício em direito trabalhista.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 72 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a promulgação da presente Lei e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, supervisionará, apreciará e aprovará o regimento interno criado pelo Conselho Tutelar, bem como, supervisionará, em caráter permanente, as atribuições conferidas ao último.

Artigo 73 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento do município para o presente exercício.

Artigo 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Ordinária Municipal nº 2098 de 05 de agosto de 2004 e de suas alterações e da Lei nº 3.066 de 27 de maio de 2022).

Município de Guairá, 22 de fevereiro de 2023.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito